



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00072307320168140000**  
**AGRAVANTE: W.A.F.N.**  
**ADVOGADO: JOSÉ ALÍRIO PALHETA ALVES E OUTROS**  
**AGRAVADO: M.L.S.F.**  
**ADVOGADO: ANTÔNIO TEIXEIRA DE MOURA NETO E OUTROS**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se do AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por W.A.F.N., contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Direito de Poder de Família c/c Retorno ao Lar Conjugal c/c Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº00877708320138140301), proposta por M.L.S.F., ora agravada.

Consta dos autos que a agravada M.L.S.F. ajuizou ação visando retirar o agravante (filho e curador provisório) da casa do pai, ora interditando, ao mesmo tempo em que a mesma objetiva retornar à residência onde vivia com o curatelado W.A.F.F., antes desta ter abandonado o lar conjugal, o que aconteceu há 15 (quinze) anos, quando a mesma passou a residir em Salinópolis.

O agravante informa que houve audiência de justificação, momento em que foi ouvida a agravada e suas testemunhas, tendo o magistrado a quo indeferido a tutela antecipada.

Relata que foi nomeado curador provisório do pai, nos autos do processo nº 00046872720138140801, em trâmite na 3ª Vara Cível de Belém, haja vista o idoso ser acometido da Síndrome de Alzheimer em grau leve, e ainda ter sofrido acidente doméstico que o impossibilitou de andar, em razão de atrofiamento das pernas, encontrando-se acamado desde 1999, bem como pelo fato da agravada ter abandonado o lar, deixando o marido sob os cuidados dos filhos, aparecendo na residência apenas nas datas em que era depositado o benefício.

Sustenta que, em razão de administrar os rendimentos do pai, por ser curador deste, a agravada procurou o judiciário para discutir a situação e tentar retornar ao lar que deixou há muitos anos, com o objetivo de se tornar a nova gestora dos proventos recebidos pelo interditando, requerendo, na peça vestibular, o direito de voltar a morar na residência e a retirada compulsória do filho.

Aduz que, em audiência realizada no dia 30/05/2016, a parte agravada requereu verbalmente o direito à visitação ao marido, o que foi deferido pelo juízo a quo, motivo que ensejou o presente agravo.

Argumenta que foram realizados estudos psicossociais com o interditando para avaliação do ambiente familiar e do real estado do idoso, os quais foram determinados pelos Juízos da 3ª e 4ª Varas Cíveis de Belém, tendo sido unânimes em atestar o estado frágil e debilitado de saúde do



curatelado e que este se sente suprido em suas necessidades, além de expor de forma clara que a presença da agravada prejudica o estado mental daquele, não sendo prudente que ela tenha convívio com o idoso.

Entende que a decisão agravada configura deferimento de pedido extra petita, que foi formulado em audiência, além de trazer prejuízos à saúde mais frágil e vulnerável do idoso, sobretudo quando há duas avaliações técnicas determinadas pelos Juízos das Varas de Família, procedidas por especialistas da área de psicologia e serviço social, indicando os riscos e efeitos nefastos do contato do curatelado com a agravada.

Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso com a reforma definitiva da diretiva que concedeu o direito à visitação da agravada ao curatelado (pai do agravante), assim como requer a anulação da multa estipulada, por eventual descumprimento de tal determinação judicial até o definitivo trânsito em julgado.

Recebendo os autos em distribuição regular, o Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto analisou o pedido de efeito suspensivo, tendo-o DEFERIDO, para sobrestar a decisão agravada até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Contrarrazões a não apresentadas, conforme certidão de fl. 99.

Após redistribuição do feito, decorrente da Emenda Regimental nº 05, coube-me a relatoria. Vindo os autos a mim conclusos, foi determinada a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, que apresentou manifestação às fls. 107/111 dos autos, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade recursal.

Conforme relatado, busca a parte agravante reformar decisão proferida em audiência, que concedeu visitação livre da autora ao marido (W.A.F.F.), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Analisando os argumentos trazidos na peça recursal, observo que o desembargador originário deste recurso, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, acuradamente verificou a presença da plausibilidade do direito invocado, pelas mesmos fundamentos que me levarão a concluir pelo provimento do agravo de instrumento, senão vejamos:

Existem nos autos dois pareceres técnicos, juntados às fls. 60/68 e 69/72, realizados com intervalo de um ano. Ambos são claros em reconhecer que o curatelado manifesta inquietação acerca do relacionamento com a agravada, apresentando clara intenção em não voltar a restabelecer contato com a mesma.

No parecer datado de 03/10/2014, mais especificamente sobre a ex-esposa, destaca-se o seguinte trecho: Quanto ao contexto familiar, o curatelado manifestou postura de evitação diante dos questionamentos relativos ao conflito familiar entre a esposa(requerente) e o filho(requerido), assim como acerca da pessoa da requerente. No tocante ao contato com a esposa, verbalizou que não faz questão de restabelecê-lo, com o intuito de evitar desgaste emocional, por conta da relação conflituosa entre ela e o



filho, demonstrando consciência em relação ao seu contexto, bem como sendo de autopreservação no que serve ao seu bem-estar emocional

Já no parecer datado de 13/11/2015, resta igualmente destacado: Vale ressaltar que na conversa que se manteve com o curatelado ficou evidenciado o seu desejo em não manter convivência com Sra. Lucelena, chegando a declarar francamente isso, argumentando com a técnica que não a considera mais a sua esposa, visto que ela saiu de casa por vontade própria há mais de 14 anos. Avalia-se que é importante levar-se em consideração a manifestação da vontade do idoso, o que já se encontra atualmente lidando com várias fontes estressoras, decorrentes de seu estado de saúde debilitado e dos tratamentos médicos que realiza atualmente.

Nesse panorama, cumpre ressaltar as fortes evidências demonstradas nos pareceres supra referidos, de que a presença da agravada traz a possibilidade de alterações de comportamento prejudiciais ao curatelado, cuja opinião deve, - pelo menos nesse momento processual -, ser levada em consideração, em razão das complicações de saúde já vivenciadas pelo mesmo, como impossibilidade de locomoção, problemas cardíacos, mal funcionamento dos rins, problemas neurológicos e psiquiátricos, não sendo prudente, nesse momento impor a visita de pessoa que poderá causar-lhe mais estresse, conforme bem observado na análise do pedido de efeito suspensivo.

O respeito à vontade do curatelado tem relação direta com o bem estar do mesmo, que deve prevalecer. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REMOÇÃO/DESTITUIÇÃO DE CURADORA.** Nomeação de curador dativo. Manutenção. Respeito aos ditames do artigo do . Quadro fático a revelar conflito de interesses entre o interdito e a então curadora, sobretudo em virtude de relações mantidas na seara empresarial. Respeito, ainda, à vontade do incapaz, cuja relevância exsurge diante da diretriz conferida ao instituto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Provimento, por fim, que salvaguarda a esfera jurídica do interdito, primando pela finalidade protetiva do instituto da curatela. **DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.** (Processo 20570245920178260000 SP 2057024-59.2017.8.26.0000- Orgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado – Publicação: 14/08/2017 – Julgamento: 14 de Agosto de 2017- Relator Donegá Morandini).

O mesmo entendimento é o manifestado pelo Órgão Ministerial no parecer de fls. 108/111, onde refere que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2013, art. 10, apresenta disposições que visam a proteção ao idoso, contendo em uma destas disposições a observância necessária à sua opinião, devendo esta ser levada em consideração no momento da tomada de decisões. Assim, com escopo nas provas produzidas nos autos até este momento, e tudo em consonância com o parecer do órgão ministerial, - visando acima de tudo o bem estar do curatelado e sua estabilidade emocional -, entendo que a decisão recorrida merece reparos, ao impor o direito de visita em contrariedade à expressa vontade do curatelado, e à conclusão dos pareceres técnicos juntados aos autos.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, REVOGANDO A DECISÃO RECORRIDA.**



É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00072307320168140000  
AGRAVANTE: W.A.F.N.  
ADVOGADO: JOSÉ ALÍRIO PALHETA ALVES E OUTROS  
AGRAVADO: M.L.S.F.  
ADVOGADO: ANTÔNIO TEIXEIRA DE MOURA NETO E OUTROS  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE PODER DE FAMÍLIA C/C RETORNO AO LAR CONJUGAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO PROPOSTA PELA MÃE DO AGRAVANTE, QUE VISA RETORNAR AO LAR EM QUE VIVIA COM O MARIDO, APÓS TER DEIXADO O LAR HÁ QUINZE ANOS. AGRAVANTE QUE ATUA COMO CURADOR PROVISÓRIO DO PAI, ACOMETIDO DE SINDROME DE ALZHEIMER E ATROFIAMENTO DAS PERNAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU À AUTORA DIREITO DE VISITAÇÃO AO MARIDO. INSURGÊNCIA DO FILHO CONTRA A DECISÃO, AO ARGUMENTO DE QUE OS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS REALIZADOS NO PROCESSO ATESTAM QUE A PRESENÇA DA AGRAVADA PREJUDICA O ESTADO MENTAL DAQUELE, NÃO SENDO PRUDENTE QUE ELA TENHA CONVÍVIO COM O IDOSO. RECURSO PROVIDO.

I- Os dois pareceres técnicos constantes dos autos atestam de maneira clara que o curatelado não faz questão de restabelecer o contato com a esposa, com intuito de evitar desgaste emocional, tendo sido declarado isso de maneira clara pelo curatelado, chegando a afirmar que não a considera mais sua esposa. Conclusão do laudo de que é importante que seja levada em consideração a manifestação da vontade do idoso, que já se encontra atualmente lidando com várias fontes estressoras, decorrentes de seu estado e saúde debilitado e dos tratamentos médicos que realizada atualmente.

II- Entendimento que converge com o parecer ministerial, que refere o Estatuto do Idoso, contendo dentre suas disposições a observância



---

necessária à sua opinião, devendo esta ser levada em consideração no momento da tomada de decisões;

III- Recurso conhecido e provido, no sentido de ser revogada a decisão agravada, que havia concedido direito de visitação da esposa ao curatelado.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

18ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 19 de junho de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora